

A BAIXA REPRESENTATIVIDADE NEGRA NA DEFENSORIA PÚBLICA APÓS A LEI DE COTAS RACIAIS - REFLEXÕES SOBRE RACISMO ESTRUTURAL

André Luís Nunes Rocha

Resumo: O presente trabalho aborda que, mesmo após a Lei 12.990/2014, o qual reservou 20% das vagas em concurso para candidatos negros, como uma forma de política afirmativa buscando corrigir/reparar os mais de dois séculos de escravidão e toda problemática de uma sociedade racista, o qual reproduz velhas práticas decriptas colonialistas, reservando ao negro uma invisibilidade econômica e social, a população negra ainda é alijada de papéis significantes dentro da estrutura do Sistema de Justiça, aqui analisando especificamente a Defensoria Pública, instituição vocacionada a justamente defender as minorias, como agente de transformação social.

A partir da análise de dados oficiais extraídos do III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2009), IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015), a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2023) e bibliografia sobre o racismo, conclui-se que a política afirmativa de vagas em concursos públicos quase 10 anos depois de entrar em vigência, teve efeito quase que nulo no perfil da instituição mais democrática da Justiça: ainda possuímos mais de 70% de pessoas declaradas brancas como membros.

PALAVRAS-CHAVE: Racismo; sistema de cotas em concurso público; políticas afirmativas; Defensoria Pública.

INTRODUÇÃO

Se é inegável o avanço social da Carta Magna de 1988 ao eleger um órgão estatal vocacionado a defesa dos necessitados, conforme o Art. 134, o que mostrava um novo paradigma no sistema jurídico nacional, ao dar visibilidade e oportunizar que os desafortunados pudessem ter acesso à justiça, buscando garantir uma forma de isonomia substancial, além da própria dignidade da pessoa humana, cidadania, dentre outros.

É importante destacar que 35 (trinta e cinco) anos após a promulgação da Constituição, avanços significativos ocorreram e a Defensoria Pública foi instituída em todas as unidades da federação, algumas a “passos de formiga e sem vontade”, após lutas e disputas políticas para garantir política pública essencial a consecução do acesso à justiça, previsto no Art. 5º, inciso XXXV.

Como a velha máxima do que “antes tarde do que nunca”, a instituição mais democrática do Sistema de Justiça angariou espaço e cresceu, longe de comparar com carreiras como Magistratura, Ministério Público, o que comprova uma resistência de atender parcela significante da população brasileira.

Contudo, longe de ser uma instituição perfeita, padece de velhos hábitos/vícios de todo e qualquer instituição governamental no Brasil: um excesso de branquitude e manutenção da ordem racial vigente.

Se não é possível exigir uma mudança radical nos padrões de práticas raciais via políticas afirmativas, o que leva tempo, investimento e persistência, não é possível também aceitar como natural que o perfil dos membros e membras das Defensorias Públicas ao longo de quase 10 (dez) anos da Lei de Cotas Raciais em concurso público não tenha alterado praticamente nada, o que gera perplexidade e reflexões.

Aqui não há como não esquecer dos brilhantes trabalhos de Djamila Ribeiro e Silvio Almeida, os quais escancaram que o lugar do negro na sociedade brasileira não mudou desde fim da escravidão. Ainda sofremos com prática racista, colonialista, de colocar o negro em papéis subalternos, reproduzindo em todos os campos sociais, econômicos e políticos, uma barreira de acesso baseado na cor de pele.

O recorte do presente trabalho é justamente comprovar que nem mesmo a instituição mais democrática do Sistema de Justiça foge a razão cruel e inaceitável da seletividade racial, mesmo após a promulgação da lei de cotas, o que representa um importante questionamento se tal política afirmativa será capaz de surtir efeitos práticos, ou será apenas mais uma lei para “inglês ver”.

É certo que o artigo não pretende esgotar o assunto, até pela sua densidade e complexidade, mas é preciso questionar como a Defensoria Pública reproduz sistematicamente a mesma lógica que ela combate nas suas atuações institucionais, um paradoxo que não pode ser ignorado, e sim refletido e combatido à luz do racismo estrutural.

1. DA TEORIA DO RACISMO ESTRUTURAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Antes de abordar qualquer pesquisa ou legislação, é sempre importante pautar em teoria(s) que consiga(m) minimamente explicar o trabalho científico apresentado.

As bases teóricas são como lentes que nos permitem lançar o olhar sobre determinado objeto. No presente caso, sobre o possível falta de representatividade negra na Defensoria Pública em todo país, destacadamente as Defensorias Públicas Estaduais, que concentra a maioria esmagadora dos defensores públicos nacionais.

Nesse sentido, não é possível começar o presente trabalho sem citar Silvio Almeida e sua brilhante obra “Racismo Estrutural”, livro que permite abordar como a sociedade brasileira naturalizou a discriminação negra, como uma estrutura social, refletindo em campos políticos, econômicos e jurídico, conforme explica o próprio autor:

(...) racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam (...) O racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional (págs. 22)

O autor trabalha durante todo seu livro como a escravidão tem influência direta na construção da sociedade racista brasileira, com a permeação da hegemonia branca até os dias atuais, como projeto de poder, o qual subordina o negro ao papel de subalterno, comprometendo a possibilidade de ascensão social, agora sobre um novo sistema, o capitalista, o qual impede de igual maneira que os indesejados socialmente tenha um papel diminuto em áreas estratégicas como política, econômicas, sociais, o que impede sua mobilidade social.

Para explicar a engrenagem do sistema excludente, três conceitos são elementares: racismo individual, racismo institucional e, por fim, o racismo estrutural.

Em poucas palavras, o racismo individual incidiria no campo moral, de algo errado, indesejado, criando a falsa ideia de que racista é o outro, um problema menor, individual, pois supostamente ter um “amigo negro”, ou empregar alguém negro, acreditar que todo ser humano é igual, é o suficiente para combater as desigualdades de um sistema perverso.

Já o racismo institucional, como próprio nome diz, é a criação de empecilhos discriminatórios baseados na raça em instituições privadas ou públicas com objetivo de manter a hegemonia do grupo racial dominante, como famoso caso do julgamento do Caso Simone Diniz na Comissão Interamericana, o qual Brasil foi condenado justamente por não investigar o caso de racismo institucional numa seleção de emprego marcado pela necessidade de ter a pele branca para concorrer a vaga.

Percebe-se que o racismo institucional nem sempre é declarado, mas muitas vezes se esconde em frases como “boa aparência” para um emprego, numa sociedade em que a figura do negro é estereotipada, não raras vezes, de forma pejorativa, como associação a criminalidade, sexualidade, traços físicos indesejados pelo padrão de beleza europeu, o que impede a igualdade de oportunidade.

Por fim, e mais importante, é o conceito de racismo estrutural, conceito mais amplos que expande a análise para além do racismo individual, institucional, mas afirma que a própria estrutura social tem o viés racista. Não se trata de uma anormalidade, “patologia”, o próprio funcionamento “normal” de uma sociedade, uma reprodução discursos e práticas, conscientes ou não, no campo social, político, econômica, social, responsável por criar condições de desvantagens e privilégios entre grupos étnico-raciais.

Em outras palavras, é uma discriminação racial enraizada na sociedade, fruto de um processo histórico permeado por relações desiguais e de hegemonia de um determinado grupo sobre o outro, naturalizando as distorções

e atrofias sociais, invisibilizando aqueles que não fazem parte do grupo dominante.

Nas palavras de Almeida:

Em resumo: o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. **O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção.** O racismo é parte de um processo caso social que ocorre "pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição". Nesse caso, além de medidas que coibam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas (Almeida (2018, p. 33)

No mesmo sentido, Djamila Ribeiro, no seu celebre livro “Pequeno Manual Antirracista”, faz relevantes ponderações sobre racismo, destacando como uma opressão sistemática e não uma questão meramente individual:

Movimentos de pessoas negras há anos debatem o racismo como estrutura fundamental das relações sociais, criando desigualdades e abismos. O racismo é, portanto, um sistema de opressão que nega direitos, e não um simples ato da vontade de um indivíduo. Reconhecer o caráter estrutural do racismo pode ser paralisante. Afinal, como enfrentar um monstro tão grande? (p. 12)

A autora ainda destaca que mesmo sendo a maioria da população no Brasil, há total ausência dos negros nos espaços de poder, o que deve gerar um questionamento da branquitude e seus privilégios:

Se a população negra é a maioria no país, quase 56%, o que torna o Brasil a maior nação negra fora da África, a ausência de pessoas negras em espaços de poder deveria ser algo chocante. Portanto, uma pessoa branca deve pensar seu lugar de modo que entenda os privilégios que acompanham a sua cor. Isso é importante para que privilégios não sejam naturalizados ou considerados apenas esforço próprio. (p. 32)

Percebe-se que para além de discursos rasos, como o comportamento deplorável de um sujeito ao ofender alguém por questão da

cor da pele, está, na verdade, um projeto de poder hegemônico construído para manter os privilégios de determinado grupo étnico-racial, o que explica como um país como o Brasil, com população de negros e pardos superior a 56% (9,1% e 47%, respectivamente), enquanto os brancos correspondam a 43%, segundo censo do IBGE 2022, e mesmo assim, são os verdadeiros dono do poder.

Como vetor de combate a essa posição privilegiada, do branco na sociedade capitalista, perpetuando as raízes malditas da colonização e seu processo/projeto de desumanização de outros povos ou raças, mantendo uma hierarquia de poder que dita o que é certo e o que é errado, e quem pode ou não vencer no sistema, invisibilizando ou normalizando as desigualdades, a resposta tanto de Silvio Almeida, quanto Djamila Ribeiro é a luta antirracista.

Neste sentido, destaca Silvio Almeida:

Consciente de que o racismo é parte da estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou * responsável, certamente o silêncio o torna ética e politicamente responsável pela manutenção do racismo. A mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias ou com o repúdio moral do racismo: depende, antes de tudo, da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas(p.52)

Partindo dessa perspectiva teórica, é preciso questionar a desproporcionalidade histórica entre brancos e negros ocupantes de cargos no sistema de justiça, aqui destacadamente a Defensoria Pública, instituição democrática criada na Constituição Federal de 1988 para defender os necessitados, conceito que foi repaginado para ampliar o conceito para todo e quaisquer grupos vulneráveis, não intrinsecamente ligadas às questões econômicas, como também questões de gênero, raça, etnia, deficiência, idade, dentre outros.

2. DA LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL SOBRE COMBATE AO RACISMO E A IMPORTÂNCIA DE POLÍTICAS AFIRMATIVAS

Inicialmente, é importante destacar os aspectos jurídicos do combate ao racismo, aqui citando a produção de diplomas legais neste sentido.

No campo internacional, o Brasil ratificou diversos diplomas que combatem o racismo, dentre eles, Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1968), o qual traz em seu artigo 1.1, importante conceito para combate à discriminação racial:

Artigo I

1. Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gôzo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

É também no mesmo artigo que traz a previsão de políticas afirmativas para combate as práticas discriminatórias, conforme 1.4, abaixo transscrito:

4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gôzo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

Recentemente, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2022) foi incorporado

no direito interno com status de emenda constitucional, o que também reproduz no seu artigo 1º, a ideia de discriminação racial, políticas afirmativas do diploma internacional anterior.

Já no ordenamento nacional, alguns marcos legislativos foram produzidos no sentido de combater o racismo, aqui destacando o Estatuto da Igualdade Racial, Lei 12.288/2010, o qual traz o interessante conceito de desigualdade racial “toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;”, além de reproduzir conceitos como discriminação racial e políticas afirmativas.

No intuito de efetivar políticas afirmativas para alteração do quadro de racismo estrutural, institucional no Brasil, são lançados as leis de cotas, primeiramente, referente as cotas em universidades públicas, Lei nº 12.711/2012, o qual determina que metade das vagas (50%) de instituições de ensino superior público devem ser destinadas a candidatos que estudaram os três anos do ensino médio na rede pública, posteriormente, a Lei 12.990/2014, o qual reservou 20% das vagas em concursos públicos para candidatos negros.

Sobre o tema, disserta a jurista e advogada brasileira, Flávia Piovesan sobre o assunto:

As ações afirmativas, enquanto políticas compensatórias adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado discriminatório, cumprem uma finalidade pública decisiva para o projeto democrático, que é a de assegurar a diversidade e a pluralidade social. Constituem medidas concretas que viabilizam o direito à igualdade, com a crença de que a igualdade deve se moldar no respeito à diferença e à diversidade. Através delas transita-se da igualdade formal para a igualdade material e substantiva. (PIOVESAN, PÁG. 40)

Neste sentido, é insofismável o papel transformador e democrático da política afirmativa para mudança da patologia social provocada por mais de trezentos anos de escravidão, e seus efeitos colaterais após o “fim” do sistema pelas mãos brancas e aristocráticas da Princesa Isabel, com a famosa “Lei Áurea”, apagando contribuição das lutas dos negros pela conquista.

Logo, uma sociedade construída sobre base de um sistema excludente, pintada com tintas brancas colonialistas e sangue negro, com um discurso sofista de democracia racial que nunca se comprovou na prática.

E o exemplo é que a população negra historicamente foi excluída de direitos burgueses clássicos, como direito à igualdade, propriedade, liberdade, aqui destacando a religiosa, a votar e ser votado, bem como direitos de cunho social, como direito à moradia, à educação, à saúde, ao trabalho, dentre outros.

Não por isso, a crítica fervorosa sobre a total ausência de representatividade de população negra nos cargos relevantes no Brasil, completamente alijados e empurrado para os bastidores da vida social, como atores coadjuvantes, impotentes na luta contra a meritocracia branca capitalista, uma ordem organizada justamente para filtrar o perfil racial indesejado.

Numa democracia incipiente como a do Brasil, o caminho mais fácil para as mudanças muitas vezes passa por edição de lei congressista, majoritariamente produzidas por homens brancos, talvez uma forma mais sofisticada de engessar e controlar as lutas sociais travadas com sangue, dor e morte, muitas promovidas por opressão policial e seu perfilamento racial.

Embora de efeito duvidoso, no atual cenário brasileiro, a lei é o caminho mais fácil para alteração dos graves quadros de distorção e atrofia social, mormente nas questões de gênero e raça.

Cabe ressaltar que mesmo as alterações promovidas pelos poderes constituídos, como Poder Legislativo, não são raros os casos de questionamento do avanço legislativo, necessitando de confirmação do Poder Judiciário da legalidade/constitucionalidade da lei, aqui citando ADC 41, julgado em 2017, o qual a Lei Federal 12.990/2014 teve que ser declarada constitucional, destacando o voto do relator Luis Roberto Barroso.

Em seu voto, o Relator trouxe como argumentos a reparação histórica, racismo estrutural, igualdade material, igualdade como reconhecimento, destacando importante passagem do voto do relator que comprova a situação do racismo no Brasil e posição social:

Pois bem, gostaria de salientar que, neste caso específico, tanto o fundamento quanto o fim são razoáveis, motivados por um dever de reparação histórica e pelas circunstâncias de que existe um racismo estrutural na sociedade brasileira que precisa ser enfrentado. No tocante à reparação histórica, nem há muita necessidade de se investir energia. Ela decorre da escravidão e de pessoas que foram retiradas, à força, do seu habitat natural e depois submetidas a trabalhos forçados e a condições degradantes de vida. E quando vem a abolição do regime escravocrata, essas pessoas são liberadas na sociedade sem nenhum planejamento, sem nenhuma integração, sem nenhum tipo de preparação para viver como pessoas livres em uma sociedade -liberal seria exagero - que começava a se liberalizar. Portanto, e não sem surpresa, como lembrado também da tribuna, na passagem de Joaquim Nabuco, mesmo depois de libertados, os negros continuaram a desempenhar as funções mais subalternas dentro de uma sociedade altamente hierarquizada como a nossa.

Por fim, também destaca Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, o qual também teve reconhecido a constitucionalidade da Lei Federal 12.711/2012, referentes as cotas nas universidades públicas, o que comprova que constantemente as políticas afirmativas sofrem resistência de setores mais conservadores da sociedade, possivelmente aqueles que defendem que o racismo é algo individual e que não é necessário nenhum tipo de política que garantam uma igualdade material, ou pior espúria alegação do racismo reverso.

Djamila Ribeiro (2019, p.45) traz uma interessante marca da implementação da política de cotas raciais nas universidades públicas, como uma resistência calcada na ideia de que “as pessoas negras vão roubar nossas vagas”, comprovando que pessoas brancas, devido a naturalização do seu privilégio histórico, viam as vagas como suas por direito, o que “explica” a judicialização contrária às políticas públicas afirmativas.

3. DA ANÁLISE DAS PESQUISAS OFICIAS SOBRE A DEFENSORIA PÚBLICA E O PERfil DOS MEMBROS(AS) DA INSTITUIÇÃO

Após analisar uma base teórica e legislativa, é necessário analisar até que ponto a Lei Federal 12.990/2014 trouxe uma mudança no panorama da representação negra nas Defensorias Públicas.

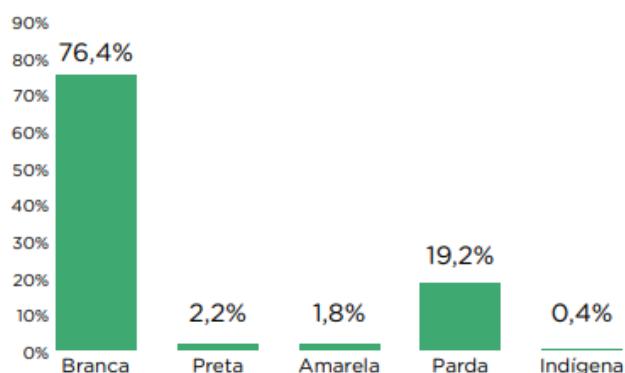
Para tanto, será utilizado três pesquisas, III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2009), IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015), a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2023), os quais comprovam que a política de cotas em nada influenciaram a realidade dos membros e membras da Defensoria Pública no que tange às questões de raça.

Iniciando justamente pela III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2009), o qual evidencia que à época da publicação, 67,5% dos Defensores Públicos da União, e 77,3% dos Defensores Públicos Estaduais se reconheciam como brancos.

| Cor ou etnia | Defensores Públicos da União | | Defensores Públicos do Estado | |
|--------------|------------------------------|-------|-------------------------------|-------|
| | f | % | f | % |
| Amarela | 26 | 10,8 | 23 | 1,1 |
| Branca | 162 | 67,5 | 1596 | 77,3 |
| Indígena | 1 | 0,4 | 4 | 0,2 |
| Negra | 9 | 3,8 | 46 | 2,2 |
| Parda | 35 | 14,6 | 372 | 18,0 |
| Sem resposta | 7 | 2,9 | 23 | 1,1 |
| Total | 240 | 100,0 | 2064 | 100,0 |

Posteriormente a edição de lei de cotas para concursos públicos, ano 2015, IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015), o qual atualizou a questão da representação de cor ou etnia, aqui destacando Defensoria Pública Estadual, por sua maior representação no âmbito nacional:

Gráfico 3. Cor ou raça dos Defensores Públicos Estaduais

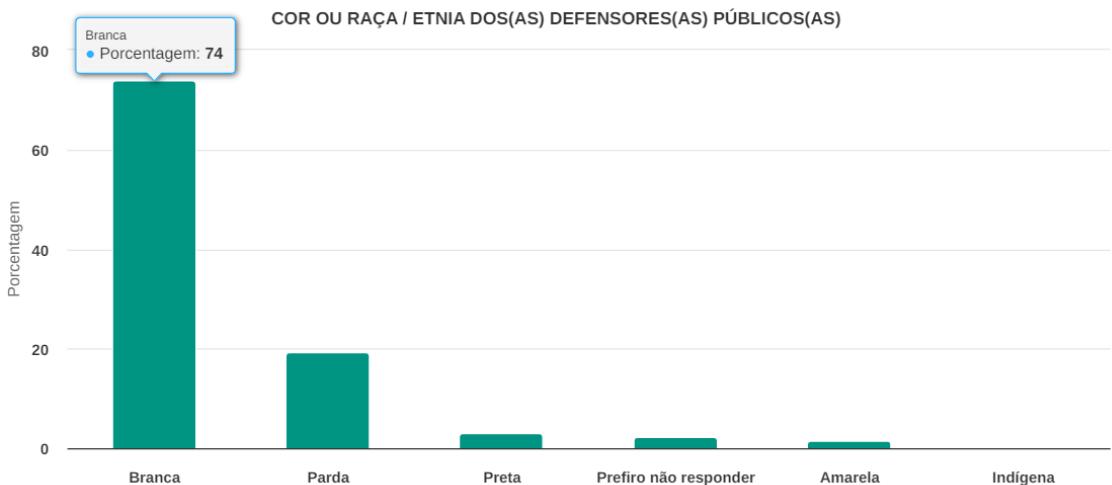


Fonte: Defensores Públicos Estaduais | IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015). População (N) = 5.512

O próprio estudo informa que entre 2009 e 2015, não houve mudança em relação a gênero e nem cor:

De forma geral, pode-se dizer que praticamente não houve mudanças em relação ao diagnóstico de 2009. A maioria dos Defensores Públicos Estaduais são jovens, brancos e com distribuição praticamente idêntica no que diz respeito ao sexo.(P.20-21,2015)

Com base nos dados de 2021, Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2023), mais de sete anos após início da política de cotas, os números não deixam dúvidas que a desigualdade no acesso aos cargos das pessoas negras e pardas ainda está longe de um final justo e equânime numa sociedade com desigualdades abissais e de proteção de um grupo racial detentor do poder hegemônico: os brancos.



Fonte: Defensores Públicos dos Estados, do Distrito Federal e da União | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021). Margem de erro de 1,3 pontos percentuais para mais ou para menos.

Além do gráfico, o que torna mais lúdica a situação, é necessário transcrever os dados que a própria pesquisa aponta:

“Com relação à cor ou raça/etnia, 74% dos(as) Defensores(as) Públcos(as) se declararam brancos. Pardos representam 19,3%, pretos 3%, amarelos 1,4% e indígenas 0,1% do total. Esses percentuais apresentam elevada diferença em relação ao perfil demográfico da população do país, que possui 42,7% de brancos, 47,2% de pardos, 9,2% de pretos e 0,9% de amarelos, indígenas e pessoas que não declararam a cor/raça/etnia.”

Ora, analisando mais de 10 (dez) anos desde primeira pesquisa citada até a última, é indubidoso que o número de brancos e de pardos e negros se mantém praticamente estático.

Se podemos timidamente comemorar que as mulheres conseguiram uma maior representação na carreira, hoje representando 50,2%, conforme pesquisa de 2023, o que não é objeto de análise desse trabalho, a questão racial parece distante de uma solução a curto ou quiça a médio prazo.

Para efeitos comparativos, desde a implantação das cotas raciais nas universidades públicas, houve um aumento substancial de acesso dos negros, conforme destaca reportagem da CNN sobre o assunto:

Dados compilados pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes) com base no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep) mostram que o número de alunos negros e pardos saltou de 41% do total de matrículas da rede federal, em 2010, para 52%, em

2020. Considerando também indígenas nesta conta, os índices passam de 42% para 53%.

Uma matemática simples aponta que o aumento de 41% para 52% no total de matrícula representa um crescimento de 25% do número de negros nas universidades públicas em pouco menos de 10 (dez) anos, aqui destacando que antes mesmo da edição da lei, algumas Universidades Federais já haviam implementado tal política.

O grande questionamento é saber os motivos de não ter ocorrido o aumento de negros e pardos nos cargos de defensores públicos.

A discussão provavelmente se passa pelo conceito de interseccionalidade (Crenshaw, 2004), onde questões de raça, gênero, classe social, dentre outras vulnerabilidades, se entrelaçam, aumentando ainda mais a dificuldade de “prosperidade” social numa sociedade marcada por mazelas, desigualdades, discriminações e racismo.

A grande questão que exorbita o conteúdo desse trabalho é saber até que ponto as políticas afirmativas para cotas nas vagas de concursos públicos para os cargos do sistema de justiça, como o caso da Defensoria Pública, na proporção de 20%, são capazes de trazer uma mudança significativa de curto e médio prazo, sem outras políticas públicas em diversos campos como garantir moradia, saúde, trabalho, participação política, educação, cultura, além e sobretudo, mudança de uma cultura perniciosa racista, herança do colonialismo, o qual muitas vezes a única política pública de Estado é uso da força da violência policial contra os corpos negros.

Se não há resposta mágica a curto prazo, pelo menos numa primeira abordagem dos números aqui apresentados, é certo que dentre todas as possibilidades hoje existentes, não há como abandonar uso da legislação progressista para amenizar as distorções históricas sociais na busca de uma maior representatividade de uma sociedade igualitária, conforme defende José Adilson Moreira:

“a construção de uma sociedade igualitária requer a adoção de iniciativas que garantam a representação adequada de diferentes grupos raciais nas diversas instituições públicas”. (pág. 4, 2016)

A pergunta que permanece é o que Defensoria Pública, como instituição democrática, pode fazer para melhorar a representatividade, aqui entendida com o aumento da proporcionalidade do número de negros, o que, ao menos numa análise mais perfunctória, não tende aumentar exponencialmente com a lei de cotas raciais sem outras políticas públicas e institucionais voltadas para reflexão sobre o tema, ou até mesmo, a luta por aumento do número da porcentagem de vagas, o que mostrou surtir efeito no caso de cotas para universidades públicas.

CONCLUSÃO

O presente trabalho tinha como objetivo questionar ausência de mudanças significativas no perfil racial de defensores públicos após Lei Federal 12.990/2014, um grande avanço na luta pela inclusão de negros e pardos em cargos públicos, além de todo arcabouço legislativo doméstico e internacional sobre o tema.

É interessante notar que a Defensoria Pública, instituição responsável justamente por difundir os direitos humanos, defender as minorias econômicas ou não, combatendo principalmente as injustiças sociais, acaba por sofrer das mesmas mazelas históricas de outras carreiras, ou melhor, da sociedade brasileira como um todo. Não se pode esquecer que a Defensoria Pública é instituição estatal, e como tal, acaba por reproduzir velhas práticas, mesmo de forma inconsciente, o que desperta inúmeras reflexões.

Como defende Djamila Ribeiro, é preciso tirar o véu de invisibilidade das questões raciais no Brasil, como questionar o *status quo* que cria privilégios para branquitude, problematizando os motivos da ausência das pessoas negras e pardas em grandes espaços de poder e influência. Aqui é importante ter consciência que não é preciso somente representatividade, mas proporcionalidade com quantitativo populacional das pessoas negra no país.

Essa temática deve ser enfrentada pela instituição e por todos aqueles que um dia pretendem ocupar espaço de agente transformador escolhido pela Constituição Federal para essa nobre função.

Não basta apenas difundir os direitos humanos, lutar pelos vulneráveis, combater o racismo contra os assistidos, perfilamento racial no campo penal, quando a exclusão racial encontra campo fértil dentro do próprio quadro de membros, como comprovam as pesquisas apresentadas, com mais de 70% de pessoas declaradas brancas ocupando as vagas.

Numa sociedade majoritariamente negra, a ausência de representação racial na Defensoria Pública acaba por criar um obstáculo no seu papel democrático e transformador.

Como defende Djamila Ribeiro, o silêncio é cúmplice da violência e a luta antirracista é de todas e todos, brancos, negros, pois sem uma reflexão sobre os privilégios da branquitude, invisibilidade da questão e a opressão sistemática dos negros, não é possível cumprir os objetivos da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza, promover o bem de todos, sem preconceitos de raça, conforme Art. 3º, I, III e IV, da Constituição Federal, muito menos falar em dignidade da pessoa humana como fundamento, nos termos do Art. 1º, III, e do próprio Art. 134.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas / Sales Augusto dos Santos (Organizador). **Ações Afirmativas sob a Perspectiva dos Direitos Humanos**, Flavia Piovesan. P. 35-46 – Brasília: Ministério da Educação : UNESCO, 2005

ALMEIDA, Pauline. **Negros e pardos em universidades federais passam de 41% para 52% em dez anos**. CNN. Rio de Janeiro, 29/08/2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/negros-e-pardos-em-universidades-federais-passam-de-41-para-52-em-dez-anos/>. Acesso em 15/11/2023.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Polén, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (DECRETO Nº 65.810, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1969).

_____. Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (DECRETO Nº 10.932, DE 10 DE JANEIRO DE 2022). Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

_____, Lei 12.288/10. Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

_____, Lei 12.711/2012. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

_____, Lei 12.990/2014. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

_____. Ministério da Justiça. **III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília, 2009.

_____. Ministério da Justiça. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília, 2015.

BRASILIA. Supremo Tribunal Federal. ADC 41, Requerente: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB . Relator: Ministro Luis Barroso, 8 ago. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312447860&ext=.pdf>. Acesso em: 10 de novembro de 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. **A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero**. In: VV AA Cruzamentos: Raça e Gênero, Brasília, Unifem, 2004.

ESTEVES, Diogo. AZEVEDO, Júlio Camargo de. GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. JIOMEKE, Leandro Antônio. KASSUGA, Eduardo. LIMA, Marcus Edson de. MATOS, Oleno Inácio de. MENDONÇA, Henrique Guelber de. MENEGUZZO, Camylla Basso Franke. SADEK, Maria Tereza. SILVA, Franklyn Roger Alves. SILVA, Nicholas Moura e. TRAVASSOS, Gabriel Saad. WATANABE, Kazuo. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023**, Brasília: DPU, 2023.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista.** 1º Ed – São Paulo:
Companhia das Letras, 2019.